

UNIVERSIDADE POTIGUAR
MOIZANIETE PEREIRA DA SILVA
SILVESTRE HENRIQUE DE LIMA BEZERRIL

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO RN: ANÁLISE
JURÍDICA E PROPOSTAS DE ADEQUAÇÃO**

***THE IMPLEMENTATION OF THE NATIONAL ORGANIC LAW OF THE RN CIVIL POLICE: LEGAL
ANALYSIS AND PROPOSALS FOR ADAPTATION***

***LA APLICACIÓN DE LA LEY ORGÁNICA NACIONAL DE LA POLICÍA CIVIL DE RN: ANÁLISIS
JURÍDICO Y PROPUESTAS DE ADAPTACIÓN***

PUBLICADO: 5/2025

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6496>

NATAL-RN
2025

**MOIZANIETE PEREIRA DA SILVA
SILVESTRE HENRIQUE DE LIMA BEZERRIL**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO RN: ANÁLISE
JURÍDICA E PROPOSTAS DE ADEQUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação da Universidade Potiguar
como requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Samara Trigueiro

**NATAL-RN
2025**

**MOIZANIETE PEREIRA DA SILVA
SILVESTRE HENRIQUE DE LIMA BEZERRIL**

**A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO RN: ANÁLISE
JURÍDICA E PROPOSTAS DE ADEQUAÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal-RN, 03 de junho de 2025.

“A Justiça é a virtude que consiste em dar a cada um o que é seu, e a lei é a regra que estabelece o que é justo.”

São Tomás de Aquino.

AGRADECIMENTOS

Nossos agradecimentos às pessoas que colaboraram para a realização deste trabalho, em especial à nossa professora e orientadora Samara Trigueiro. Gratidão também ao vice-presidente do SINPOL, Djair Oliveira, pelas informações prestadas acerca do andamento dos estudos da implementação da LONPC no estado. Um agradecimento especial aos colegas Maria Heloísa, Geovanna Lourenço, Lucas Matheus e Jussiane Karen, os quais, com a ternura e afeto de sua amizade, nos encorajaram e foram fundamentais para nós nessa jornada.

RESUMO

Este artigo analisa juridicamente a materialização da Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil, destacando a sua implementação na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte. A partir de uma análise criteriosa, são discutidos alguns impactos na atuação da instituição e sua relação com a sociedade. Também são abordados os pontos mais relevantes e que merecem atenção e mobilização da categoria profissional na perspectiva da garantia de direitos. O estudo destaca a importância da implementação ética e consciente dessas mudanças, sublinhando que seu potencial transformador está diretamente relacionado à forma como será dialogada e regulamentada. Conclui-se que se a nova Lei Orgânica das Polícias Cíveis for implementada com responsabilidade, pode não apenas renovar a legislação, mas também fomentar a tão almejada cultura de inovação e desenvolvimento da polícia judiciária do Rio Grande do Norte.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Civil. Lei Orgânica. Implementação.

ABSTRACT

This article provides a legal analysis of the materialization of the National Organic Law of the Civil Police, highlighting its implementation in the Organic Law of the Civil Police of the State of Rio Grande do Norte. Through a careful examination, it discusses several impacts on the institution's operations and its relationship with society. The study also addresses the most relevant aspects that warrant attention and mobilization from the professional category, with a focus on the guarantee of rights. It emphasizes the importance of an ethical and conscious implementation of these changes, underscoring that their transformative potential is directly linked to how they are discussed and regulated. The conclusion is that if the new Organic Law of the Civil Police is implemented responsibly, it can not only renew the legal framework but also foster the long-sought culture of innovation and development within the judicial police of Rio Grande do Norte.

KEYWORDS: Civil Police. Organic Law. Implementation.

RESUMEN

Este artículo analiza jurídicamente la materialización de la Ley Orgánica Nacional de la Policía Civil, destacando su implementación en la Ley Orgánica de la Policía Civil del Estado de Rio Grande do Norte. A partir de un análisis minucioso, se discuten algunos impactos en la actuación de la institución y su relación con la sociedad. También se abordan los puntos más relevantes que merecen atención y movilización de la categoría profesional desde la perspectiva de la garantía de derechos. El estudio destaca la importancia de la implementación ética y consciente de estos cambios, subrayando que su potencial transformador está directamente relacionado con la forma en que será dialogada y reglamentada. Se concluye que, si la nueva Ley Orgánica de las Policías Cíviles se implementa con responsabilidad, puede no solo renovar la legislación, sino también fomentar la tan anhelada cultura de innovación y desarrollo de la policía judicial de Rio Grande do Norte.

PALABRAS CLAVE: Policía Civil. Ley Orgánica. Implementación.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.735/2023, datada de 23 de novembro de 2023, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - LONPC, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Trata-se de uma lei que vem se consolidando aos poucos em todo o país, como uma ferramenta capaz de reestruturar as polícias civis dos estados, oferecendo novas possibilidades para a categoria, observando o caráter técnico, científico e jurídico da atividade investigativa e ampliando a contribuição das classes subordinadas. No entanto, para que tudo isso se torne uma realidade, enfrenta-se desafios concretos, que exigem uma análise crítica e reflexiva acerca da maneira que a materialização da norma poderá ocorrer.

Por um lado, tem-se uma Lei Orgânica, a qual nasce promovendo avanços que otimizam os recursos humanos e permitem uma maior proteção social ao policial civil, a exemplo de inovações como a estruturação do CONSEPOL, Conselho Superior de Polícia, constituído agora por composição paritária, potencializando e ampliando as decisões e conseqüentemente promovendo mais autonomia e lisura nas deliberações. Por outro lado, têm-se os grandes desafios de sua implementação, os quais colocam em evidência os limites éticos e sociais da gestão institucional e a participação das instituições representativas de classes nesse processo.

Diante disso, torna-se essencial refletir acerca dos caminhos os quais serão percorridos em busca da implementação da lei, para que ela se dê de forma ética e consciente. Este estudo se propõe a contribuir para essa discussão ao explorar alguns pontos inovadores da lei, ao mesmo tempo em que aponta os cuidados necessários para evitar potenciais prejuízos, caso os direitos tão duramente conquistados demorem a ser contemplados na lei orgânica estadual da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Além disso, este artigo objetiva identificar os entraves e as possibilidades de diálogo na perspectiva da atualização da lei da maneira mais democrática possível, bem como apontar os principais desafios e riscos associados a não participação da categoria como um todo nesse processo.

Para culminar tais objetivos, adotou-se como caminho metodológico a pesquisa bibliográfica, fundamentada e associada ao método dedutivo, com vistas a apresentar uma análise lógica e sistemática da materialização da norma policial. Acredita-se que esta abordagem permita não apenas compreender o panorama atual, mas também fornecer subsídios para atos jurídicos futuros, considerando a implementação da lei na polícia civil do estado.

Nesse cenário, para melhor tratar do assunto, o artigo trará primeiramente, um panorama histórico e jurídico da Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil para em seguida examinar os desafios de sua implementação no estado do Rio Grande do Norte. O foco principal desse trabalho é analisar de modo crítico a implementação dessa lei na esfera estadual, respondendo a questionamentos como: Quais os principais direitos abrangidos pela Lei Nacional e ainda não contemplados na norma estadual? Quais os possíveis entraves legais e administrativos para a implementação de tal norma? Quais os impactos mais relevantes no trabalho dos policiais civis? A partir daí, busca-se colaborar com o crescimento do debate acadêmico acerca das mudanças na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, tomando como norte as diretrizes da lei federal.

1. A LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS CIVIS, LEI Nº 14.735/2023

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei 14.735/2023) foi sancionada pelo atual presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva. A norma impacta diretamente na organização e padronização das polícias civis do país inteiro, incluindo a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Siena (2024), analisando a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, vai dizer que a devida investigação criminal é aquela que observa, entre outros, os princípios institucionais contidos na norma. Para tanto, cita alguns desses princípios presentes em alguns artigos norteadores, quais sejam:

A proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, a discricção e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação e à salvaguarda da intimidade das pessoas, a busca da verdade real, também conhecida como princípio da veracidade, o princípio do livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia, princípio da atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária, a autonomia, imparcialidade, tecnicidade e cientificidade investigativa, indiciatória, inquisitória, notarial e pericial, essencialidade da investigação policial para a persecução penal e por fim, o princípio da natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais. (Siena, 2024).

Nesse contexto, observa-se que a LONPC apresenta uma base sólida para o funcionamento das polícias civis, nas palavras de Siena (2024), garantindo que a devida investigação criminal seja concretizada de maneira eficaz, respeitando os direitos dos cidadãos e promovendo a justiça.

Compilada em cinquenta artigos, a LONPC organiza a estrutura da Polícia Civil em órgãos essenciais, como a Delegacia-Geral de Polícia Civil, o Conselho Superior de Polícia Civil, a Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a Escola Superior de Polícia Civil, as Unidades de Execução, as Unidades de Inteligência, as Unidades Técnico-científicas, as Unidades de Apoio Administrativo e Estratégico e as Unidades de Saúde da Polícia Civil.

Em sua nova fase, a Polícia Civil definida na LONPC, enquanto instituição do Estado que garante os direitos humanos e a democracia, torna imprescindível a necessidade de que tais princípios citados por Siena (2024) sejam observados e aplicados de maneira consistente, a fim de fortalecer o sistema de justiça criminal no Brasil.

1.1. Contextualização histórico-jurídica da lei

A criação da Lei Orgânica Nacional foi fruto de uma longa luta dos policiais civis de todo o Brasil. Eles sempre lutaram e reivindicaram uma lei que estabelecesse diretrizes nacionais para a carreira, remuneração e gestão das polícias civis, visando sempre melhores condições de trabalho e valorização profissional.

Os autores Adriano Costa, Fábio Costa, João Campos de Araújo e Rodolfo Queiroz Laterza, no livro Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis Comentada (2025), nos orienta que a lei nacional coexistirá com leis orgânicas locais, as quais devem estabelecer regras especiais acerca da estrutura, organização, competências, funcionamento de unidades, direitos e garantias e elaboração da proposta orçamentária. Nesse contexto, a Constituição Federal em seu art. 24 disciplina:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (Constituição Federal, 1988).

Nota-se que a ausência de uma lei orgânica nacional específica das polícias Civis, durante um longo lapso temporal, gerou a criação de inúmeras legislações estaduais, muitas delas normas desatualizadas ou em desacordo umas com as outras. A nossa Carta Magna de 1988, no seu artigo 144, §4º, definiu as competências das polícias civis, contudo, o legislador foi omissivo na criação de uma lei federal que servisse de norte e regulamentasse todas as normas estaduais, promovendo um vazio normativo, o qual perdurou por 35 (trinta e cinco) anos.

Nesse contexto, autoridades como o Ministro Alexandre de Moraes, já havia se manifestado acerca da importância de uma lei federal que regulasse essas instituições, criando assim um controle jurídico. Reforçando essa necessidade, o magistrado destaca que:

O MP podia realizar, em conjunto com os estados e o Distrito Federal, a alteração de suas leis orgânicas para, efetivamente, quase 36 anos depois da Constituição, realizar isso (o controle externo). Fica como sugestão ao PGR a necessidade de regulamentar o controle externo da atividade policial. Não para bater carimbo, mas, no mínimo, para acompanhar as causas da letalidade policial. Aí teríamos uma resposta mais rápida. Afirmou o magistrado (Angelo, 2024).

Com a aprovação da Lei nº14.735 /2023, as normas estaduais poderão finalmente ser padronizadas, criando um sistema formal a ser seguido pelos entes federativos, preenchendo um vácuo regulamentar das organizações Policiais. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2022), a elaboração de diretrizes gerais que normatizem instituições estaduais, através de uma legislação federal, está alinhada ao pacto federativo cooperativo, desde que a autonomia local para regulamentação adicional seja respeitada.

Ademais, a criação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023) não foi apenas consequência da ausência de uma norma regulamentadora, mas o resultado de um processo histórico de mobilização e participação dos próprios integrantes das Polícias Civis de todos os estados. Mais do que uma lei regulamentadora de caráter jurídico-administrativo, a LONPC representa uma conquista material e formal da coletividade, que, ao longo de décadas, buscou o reconhecimento institucional e a valorização da identidade funcional de seus agentes.

De acordo com o senador Alessandro Vieira (2023), “A segurança pública depende, na ponta, desses homens e mulheres que têm coragem de fazer o enfrentamento necessário, e que são tantas vezes criminalizados, de forma injusta, e pouco reconhecidos pela sociedade”.

É nesse contexto que surge o protagonismo dos policiais civis, que não são apenas agentes de segurança pública dos estados, mas também trabalhadores que buscam a valorização da carreira e a conquista de direitos essenciais para o bom funcionamento das instituições. O processo de formulação da LONPC contou com entidades representativas das classes envolvidas, sindicatos e associações, que promoveram debates e apresentaram propostas, pressionando o Poder Legislativo para garantir a implementação de direitos e a satisfação de necessidades inerentes aos policiais civis.

2. OS DESAFIOS ADMINISTRATIVOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LONPC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A implementação da LONPC no Rio Grande do Norte tem enfrentado desafios consideráveis. Isso acontece porque alguns dos seus parâmetros não se alinham com a norma estadual, o que dificulta a aplicação completa da lei. Além disso, a estrutura atual da Polícia Civil do estado ainda não está preparada para atender aos dispositivos da Lei nº 14.735/2023, colocando o Rio Grande do Norte em desvantagem em relação a outros estados. Em várias regiões, mesmo antes da promulgação da lei, já havia um esforço para se adequar as suas diretrizes. Sobre a temática, Araújo assevera que:

A LONPC confere autonomia aos Estados-membros para tratar de temas porventura não abordados pela Lei Orgânica, afirmando que as leis locais que não sejam incompatíveis permanecerão válidas. No entanto, estabelece que as polícias civis deverão se adequar ao conteúdo do novel diploma, de âmbito nacional, corrigindo as incompatibilidades porventura detectadas. Emerge da norma a importância de conferir autonomia para as polícias civis e simultaneamente estabelecer uma padronização mínima em âmbito nacional. (Araujo, 2023, p. 263).

Nesse cenário de transição normativa, os primeiros impasses começam a emergir, sobretudo no campo administrativo. Tais entraves não são exatamente novos, mas refletem antigas fragilidades da instituição policial, como a insuficiência de recursos orçamentários, a ausência de um plano estruturado de carreira e a recorrente desvalorização dos profissionais da segurança pública. Como bem observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), qualquer processo de reforma administrativa exige não apenas vontade política e geral, mas um planejamento orçamentário e estratégico, que formule um plano dos possíveis impactos com as mudanças realizadas, conforme os princípios da legalidade e eficiência.

Além disso, conforme analisa Costa *et al.*, (2025), deve-se evitar uma governança exclusivamente voltada aos interesses de uma carreira. É necessário harmonizar a inteligência das legislações em questão, no sentido de dar uma direção, onde os estados se preocupem com uma implementação voltada aos interesses, no caso do Rio Grande do Norte, das duas carreiras policiais envolvidas, sejam oficiais de investigação ou delegados de polícia.

3. OS IMPACTOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL CIVIL

Quanto aos impactos causados pela LONPC, tem-se em seu rol diversos benefícios para as instituições e os seus agentes, a exemplo das regras claras de progressão de carreira, do fortalecimento da corregedoria, além da valorização das atividades investigativas.

Nesse sentido, tais modificações contribuem para um serviço de maior qualidade e eficiente a ser realizado pelos policiais civis, motivando-os, enquanto servidores, a continuar compondo os quadros da Polícia Civil do Estado, sem grandes migrações para outras carreiras, através do chamado “efeito canibalismo”. O termo citado refere-se à prática de servidores públicos que buscam novas oportunidades em outros órgãos públicos, deixando vagos os seus cargos atuais e conseqüentemente causando perda de experiência e conhecimento institucional.

Sendo assim, a implementação parcial ou fragmentada na Lei Orgânica da Polícia Civil do RN poderá causar frustração nos servidores, provocando desmotivação na execução das suas atividades,

uma vez que a nova lei garante direitos essenciais para uma boa atuação das prerrogativas policiais. Dessa forma, mesmo com dificuldades orçamentárias, o estado do Rio Grande do Norte precisa urgentemente elaborar planos estruturais e financeiros, aproximando-se das adequações previstas na lei federal. Nesse sentido, Araújo (2023) afirma que:

Os Estados que tenham disposto de forma diversa sobre matéria versada na LONPC precisarão rever seus estatutos e regulamentos, ajustando-os ao que dispõe a Lei Orgânica, de modo a fortalecer as polícias civis nacionalmente, haja vista que a edição da Lei Orgânica representa verdadeira conquista para a instituição. (Araújo, 2023, p 263).

É notório que a uniformização trazida pela LONPC prevê uma maior padronização da Polícia Civil, tornando a sua atividade investigativa mais eficiente e integrada com outros estados da Federação, promovendo assim uma maior equidade e reduzindo a disparidade entre os estados.

Outro aspecto importante trazido pela nova lei e que traz impactos significativos na função policial civil é a mudança na nomenclatura e fusão dos cargos da corporação, os quais anteriormente apresentavam variações entre os diferentes estados, como, por exemplo, no Rio Grande do Norte, “escrivão de polícia civil” e “agente de polícia civil”. Com o advento da Lei Orgânica Nacional, esses títulos foram unificados sob uma nova designação e com competência para assumir todas as atividades inerentes às duas funções anteriores, serão chamados agora de “Oficial Investigador de Polícia”.

Essa padronização não apenas facilitou a identificação das funções em âmbito nacional, como também contribuiu para o fortalecimento do sentimento de valorização da profissão, ao eliminar distinções entre cargos e preservar todos os direitos anteriormente incorporados às funções. Ainda que a mudança na nomenclatura possa, à primeira vista, parecer meramente simbólica, seus efeitos se manifestam de forma concreta no cotidiano das instituições policiais.

Ademais, outro ponto relevante diz respeito à maior autonomia funcional, criando uma independência na condução da investigação policial, garantindo uma segurança robusta para que os Policiais Civis exerçam as suas funções de forma eficiente e ao mesmo tempo mantendo o nível de legalidade nas suas ações.

Nesse sentido, o RN deve adequar o seu regulamento com as atualizações da lei nº14.735/2023. Segundo Affonso (2023), a LONPC apenas seguiu os ditames constitucionais, sem trazer nenhum vício. A missão precípua agora de cada Estado, para unificar o funcionamento das Polícias Civis Estaduais, é verificar quais normas estaduais contrariam a LONPC e fazer os devidos acréscimos e adequações.

Para tanto, a nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, em grande parte, só afirmou as competências constitucionais já expressas em algumas normas estaduais. Apesar disso, as novidades criadas por ela beneficiaram grande parte das instituições, principalmente as que estavam consideravelmente atrasadas, a exemplo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, a qual acumula um déficit regular e precário de atualizações na sua Lei Orgânica Estadual.

4. PRINCIPAIS MUDANÇAS NORMATIVAS A SEREM INTEGRADAS PELA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A nova lei regulamentadora das polícias civis a princípio utilizou a base das normas estaduais e integralizou numa lei federal, porém, com algumas novidades, criando novas regras de organização, estabelecendo diretrizes gerais e unificando direitos e deveres dos seus agentes.

A lei orgânica estadual que rege a Polícia Civil do Rio Grande do Norte é a Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado. Esta lei define a estrutura, as atribuições e o funcionamento da Polícia Civil, bem como os direitos e deveres dos seus membros.

Nos últimos cinco anos, no estado do Rio Grande do Norte, a Polícia Civil já passou por alterações significativas na sua legislação, trazendo novidade através de lei complementar, como por exemplo:

- Lei Complementar nº 661/2019: Criou o Departamento de Inteligência Policial (DIP) e o Departamento de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (DECCOR-LD) dentro da estrutura da Polícia Civil.
- Lei Complementar nº 673/2020: Alterou a Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado, permitindo a correção de um maior número de provas discursivas nos concursos para o órgão.
- Lei Complementar nº 681/2021: Altera a Lei Complementar 270, Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil, e revoga dispositivos da Lei Complementar 582, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública.
- Lei Complementar nº 721/2022: Cria, no âmbito da Polícia Civil, o Departamento de Proteção a Grupos em Situação de Vulnerabilidade (DPGV), altera a Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 722/2022: Estabeleceu o subsídio dos policiais civis do estado, alterando a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil, e criou outras regras a exemplo da concessão do porte de arma para policiais civis aposentados.
- Lei Complementar nº 771/2024: Fixou os subsídios dos Delegados, Agentes e Escrivães, com novos valores a partir de janeiro de 2025, incorporando aos subsídios, os adicionais de tempo de serviço adquiridos até então.

Observa-se que a Lei nº 14.735/2023 manteve algumas normas já estabelecidas pela Lei Orgânica Estadual, as quais servirão de base para outros entes federativos. Contudo, mesmo com a permanência da maior parte do originário da Lei Orgânica do RN, a LONPC fez alterações e criou regulamentos novos, os quais devem estar positivados na norma estadual, na perspectiva de uma Polícia Civil melhor organizada.

4.1. A importância da implementação do conselho superior de polícia civil nos moldes do art. 9º da LONPC

Uma das novidades essenciais trazidas pela LONPC para um bom funcionamento das instituições policiais, foi a mudança no Conselho Superior de Polícia Civil (CSPC). Tal Conselho é

responsável pela elaboração de propostas de alterações, assessoramento ao Delegado-Geral, entre outras competências. O Conselho será integrado pelo presidente, o qual será o Delegado-Geral, e também será constituído por representantes de todos os cargos da corporação em composição paritária. Vejamos o art. 9º da norma:

Art. 9º O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral e integrado por policiais civis, é composto por representantes de todos os cargos efetivos da corporação, com a possibilidade de eleição de seus membros e participação paritária, respeitada a lei do respectivo ente federativo.

A nova lei orgânica possibilitou o ingresso de outros servidores da instituição, além dos delegados, para compor o quadro do Conselho Superior de Polícia Civil, criando um ambiente mais democrático e com mais representatividade das diferentes classes. O comando das Polícias Civis ainda continua sob a direção do Delegado-Geral, mas com o CSPC os oficiais de investigação poderão manifestar-se sobre pontos que irão afetar diretamente a carreira, direitos e obrigações.

O novo órgão colegiado, instituído pela LONPC, beneficiou a estrutura das organizações em diversos aspectos, permitindo uma maior representatividade de seu capital humano, prevendo inclusive a realização de eleições para a escolha dos membros que irão compor o conselho, tendo em vista que os eleitos serão os porta-vozes das respectivas classes, ocupando, assim, uma posição de relevo na organização e nos debates essenciais para o bom funcionamento da instituição.

A LONPC se preocupou em assegurar que outros cargos também fossem representados, ao redefinir a composição do CSPC. Dessa forma, evitou que o órgão se tornasse apenas uma extensão da alta cúpula, caso fosse formado apenas por delegados diretores de departamentos. (Araujo, 2023, p. 112)

Todavia, a Lei nº 14.735/2023 não trouxe efetivamente quais seriam as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil, de forma que essa regulamentação fica a cargo do legislador estadual, com o devido cuidado de impedir que o conselho possa fugir das prerrogativas para o qual foi criado.

Portanto, as legislações estaduais poderão criar os seus próprios Conselhos superiores, que no caso do RN é o Conselho Superior da Polícia Civil do Rio Grande do Norte (CONSEPOL), órgão essencial para organização da Polícia Civil, estabelecendo diretrizes para uma polícia mais efetiva juntamente com a valorização dos seus agentes.

Na perspectiva de adequação à norma nacional, o atual CONSEPOL precisa agora, ser renovado e reintegrado, através de eleições para a sua composição paritária, garantindo a representação justa e equilibrada no processo de tomada de decisões.

4.2. A Escola Superior de Polícia

Outro avanço significativo para a polícia judiciária do estado, foi a previsão da Escola Superior da Polícia no artigo 7º da Lei nº 14.735/2023. Trata-se de um avanço significativo para a corporação, pois provoca o investimento na área acadêmica e qualifica os seus profissionais. Trata-se de uma unidade de ensino do órgão policial, especializada em formação e capacitação para o seu quadro funcional, com o viés de cursos técnicos e de aprimoramento para o desempenho das atividades policiais.

No cenário da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, a criação da Escola Superior é um marco para o aperfeiçoamento da segurança pública no estado. Por meio da formação permanente de seus servidores, é possível esperar uma atuação mais técnica e eficiente, além de respeitosa aos princípios da legalidade e da eficiência.

A profissionalização dos policiais civis se constitui um fator preponderante para uma investigação ágil e precisa, já que, assim, a força de trabalho pode ser melhor aproveitada, uma vez que é composta por servidores capacitados para atender diversas funções dentro da atividade policial.

A Escola Superior, prevista na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, além de cursos de graduação e pós-graduação, deve abranger, ainda, o escopo de coordenar pesquisas aplicadas, para ampliar ainda mais a atuação dela para além do treinamento técnico. Ademais, a escola ainda colabora nos editais dos concursos públicos, o que garante a escolha de profissionais mais preparados para os desafios da profissão.

No entanto, como todo projeto de grande envergadura previsto pela nova legislação, a implementação da Escola no estado do Rio Grande do Norte tem enfrentado desafios significativos. Dada à restrição orçamentária do próprio estado, é vital que tal empreendimento, seja elaborado de maneira responsável, com planejamento, estudo prévio, viabilidade técnica e financeira e realocação de recursos, de maneira que não comprometa outras atividades.

Não resta dúvidas de que a criação da Escola Superior da Polícia Civil promoverá muitos benefícios, desde que sejam cuidadosamente planejados. Uma vez que tal investimento é de grande monta e importância, pois possibilitará o desenvolvimento técnico e científico dos servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Norte por meio de formações dentro da própria instituição.

Desta forma, tem-se a educação como o caminho mais adequado para uma polícia cidadã, pois com agentes bem instruídos e capacitados, o serviço de segurança pública poderá ser exercido com nobreza, unindo eficiência e ética, aproximando a corporação à sociedade e demonstrando toda a sua capacidade de combate à criminalidade por meio de policiais qualificados.

4.3. Direitos e garantias

Os policiais civis, durante muitas décadas, tiveram e ainda têm diversos direitos e garantias constitucionais negligenciados. A LONPC, em seu art. 32, trouxe um rol de direitos e garantias já previstos constitucionalmente, porém, a ausência de regulamentação fez com que esses direitos deixassem de ser alcançados. Vejamos o que diz o citado dispositivo:

Art. 32. A remuneração dos servidores policiais civis, em qualquer regime remuneratório, não exclui os direitos previstos no § 3º do art. 39 e nos incisos XXIII e XXIV do caput do art. 7º da Constituição Federal nem outros direitos sociais e laborais previstos na legislação.

A inclusão desses direitos é de suma importância para garantir que os policiais civis sejam adequadamente remunerados e reconhecidos por suas responsabilidades peculiares e desafios tão inerentes ao fazer profissional. Nesse contexto, o art.39, § 3º da Constituição Federal, reza que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão

quando a natureza do cargo o exigir.

Vejamos quais são os principais direitos, dentre os previstos nos incisos supracitados, os quais ainda não estão contemplados na lei orgânica estadual e que devem ser incluídos por ocasião de sua atualização:

Art. 7º CF - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A materialização desses dispositivos é muito importante para que os policiais civis tenham acesso a direitos trabalhistas específicos, previstos na Constituição. Considerando que essa garantia alcançou os servidores ocupantes de cargo público por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, esses direitos já estão previstos há pelo menos 27 (vinte e sete) anos.

A validação desses direitos é relevante por inúmeras razões, além das já citadas. Os adicionais noturnos e de penosidade, insalubridade ou periculosidade, bem como a remuneração do serviço extraordinário, a chamada hora extra, reconhecem o trabalho realizado em condições específicas e proporcionam uma compensação financeira adicional para os policiais que trabalham em condições desafiadoras.

A concessão de tais adicionais valoriza o trabalho dos policiais, reflete apreço por suas contribuições e colabora para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais e de seus familiares. Nesse contexto, a LONPC reconheceu o risco associado ao trabalho dos policiais e vem garantindo direitos que são fundamentais para que os policiais sejam justamente remunerados e reconhecidos por seu trabalho.

Já os tópicos de proteção do mercado de trabalho da mulher e de redução de riscos inerentes ao trabalho, devido a sua amplitude, não se esgotaria nas linhas deste trabalho acadêmico. Sendo assim, podem-se citar genericamente como incentivos específicos à proteção da mulher policial: ações de proteção especial no seu ambiente de trabalho, apoio à maternidade através de programas e auxílios, desenvolvimento profissional por meio de oportunidades específicas, acomodações para necessidades peculiares e outras proteções adicionais.

Ademais, é possível reduzir os riscos do trabalho policial por meio de normas de saúde, higiene e segurança através de reformas e manutenções nos ambientes e equipamentos de trabalho, de treinamentos acerca do manejo de situações de risco, de fornecimento e uso adequado dos equipamentos de proteção individual e coletivo, de programas de apoio à saúde (especialmente a saúde mental) com atendimento médico e terapêutico e de uma cultura de valorização.

Não há como falar em desenvolver uma cultura de valorização sem falar em reposição salarial. Porém, valorizar o trabalhador vai muito além de garantir que o seu poder de compra sucumba. É necessário que, além disso, haja uma comunicação aberta e transparente dentro da instituição, permitindo que os policiais expressem suas opiniões e sugestões, envolvendo-os na tomada de decisões que afetam seu trabalho e sua segurança, valorizando suas opiniões e experiências.

5. DISPOSITIVO ADICIONAL RELEVANTE

No Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 685, de 08 de setembro de 2021, concede horário especial a servidores públicos que sejam pessoas com deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência. A lei permite a redução da carga horária em 50% para servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho, pessoa sob sua guarda ou dependente com deficiência. A citada lei alterou os arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, a qual passou a prever que:

Ao servidor público estadual que seja considerado pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, incluindo-se os responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), será concedido horário especial de trabalho, independente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens. (Art. 111, II da Lei Complementar 122/1994)

Com as devidas alterações, a Lei Complementar nº 122/1994 prevê ainda que:

Para efeito do disposto no inciso II, o horário especial poderá ser concedido sob forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 20 (vinte) horas semanais por cada vínculo que venha a ocupar. A jornada reduzida ou a ausência será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. (Art. 111, §§ 2º e 3º da Lei Complementar 122/1994)

Apesar de tal previsão legal, em muitos casos, servidores e servidoras da categoria polícia civil, necessitam judicializar a demanda na perspectiva do cumprimento da lei e reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, por ocasião da regulamentação estadual da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, é possível que os estados incluam dispositivos adicionais, desde que não contrariem a lei federal. Em perfeita sintonia com os princípios e diretrizes estabelecidos na LONPC, o citado dispositivo, previsto nos arts. 111 e 112 da Lei Complementar nº 122/1994, merece ser reverenciado na Lei Orgânica Estadual, na perspectiva de possibilitar a redução da jornada de trabalho para os servidores com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, sem a necessidade de judicialização para a efetivação do direito.

É importante destacar que a jornada reduzida para o servidor Pcd (pessoa com deficiência) ou que tenha dependente com deficiência é importante por justificadas razões. Entre elas pode-se destacar a melhoria na qualidade de vida, uma vez que implica mais tempo para cuidar de suas necessidades especiais e responsabilidades, as quais envolvem demasiadas consultas médicas, tratamentos e fisioterapias regulares.

Ademais, a rotina policial é reconhecidamente uma atividade estressante e associada às demandas de uma Pcd pode ser um gatilho para doenças psicossomáticas. A redução da jornada de trabalho, sem maiores entraves burocráticos, pode ajudar a reduzir o estresse e a sobrecarga associados ao trabalho somado aos cuidados que requer uma pessoa com deficiência. Pode contribuir ainda para a melhoria da saúde e do bem-estar tanto de quem cuida como de quem é cuidado.

A jornada reduzida pode oferecer mais flexibilidade para que o servidor nas condições citadas acima lide com situações inesperadas ou emergenciais. Além disso, com uma jornada de trabalho mais

adequada às suas necessidades, o servidor pode ser mais produtivo e eficiente. É sem dúvida uma medida importante para promover inclusão e equidade de oportunidades no cotidiano do trabalho e não pode ficar de fora da proposta de adequação da Lei Orgânica estadual.

6. CONSTRUINDO O FUTURO: PERSPECTIVAS PARA A POLÍCIA CIVIL DO RN COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 14.735/2023

A promulgação da Lei nº 14.735/2023 marcou uma nova etapa para as Polícias Cíveis de todo o país, ao promover direitos, unificar cargos e criar segurança jurídica no exercício da função de seus agentes. No estado do Rio Grande do Norte, essa nova lei representa mais do que uma simples adaptação normativa, trata-se de uma grande oportunidade para fortalecer a Polícia Civil estadual, corrigindo erros históricos decorrentes da ausência de norma regulamentadora e inaugurando uma fase de valorização funcional e humana, beneficiando seus servidores e, por consequência, a sociedade potiguar.

Ademais, para que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (LONPC) traga mudanças relevantes, é necessário romper com os modelos engessados que ainda persistem na corporação policial do Rio Grande do Norte. Isso implica em maior protagonismo dos servidores, que são a peça central da organização, como bem evidenciado na previsão de um CONSEPOL com composição paritária, o conselho que dará voz às categorias historicamente menos favorecidas, promovendo um ambiente de igualdade e respeito entre os cargos.

Além de favorecer os policiais, a Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil também reconfigura a imagem da instituição perante a sociedade, e o faz em um momento crucial: diante da crescente desconfiança da população em relação aos órgãos públicos, motivada por escândalos de corrupção e pelo aumento da letalidade policial. Uma instituição bem regulamentada, que respeite os direitos humanos, é valorizada por todos. A modernização organizacional atua, assim, como catalisadora de um novo ciclo de confiança pública, fortalecendo o trabalho dos agentes em parceria com uma sociedade aliada da polícia, o que torna o processo investigativo mais eficaz e célere, impulsionado pelo apoio e pela motivação dos norte-rio-grandenses.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão a essa jornada analítica e destrinchada da Lei Orgânica Nacional da Polícia Civil - LONPC, é possível acolher de forma integral o quão impactante é essa norma e o quanto significa para a Polícia Civil do Rio Grande do Norte - PCRN. A absorção dos ditames dessa norma constitui dificuldades para a realidade potiguar, com os vários desafios a serem ultrapassados, mas, uma medida essencial à modernização da corporação.

A nova Lei 14.735/2023 é mais do que um mero procedimento de padronização da legislação de cada estado, mas um marco legal e histórico para todas as Polícias Cíveis do Brasil, inaugurando uma nova era, redefinindo paradigmas e promovendo o valor das carreiras policiais. Mesmo que exija esforços e ações conjuntas e contínuas, a implementação da nova lei acende uma fagulha de esperança para dias mais justos em relação à atuação das forças de segurança no estado do Rio Grande do Norte.

Percebe-se que a norma fornece as ferramentas necessárias para modernizar a gestão, valoriza o capital humano e conseqüentemente a prestação de serviços à sociedade. No entanto, após esta análise aprofundada, observa-se que o processo de efetivar totalmente uma lei federal sobre o estado não é algo simples, pois várias barreiras administrativas e orçamentárias tornarão essa transição um tanto complexa.

Vários pontos com potencial transformador foram debatidos ao logo do desenvolvimento deste trabalho. Destacam-se entre eles a reconfiguração do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL), a unificação dos cargos e a questão dos direitos e garantias ainda não contemplados na norma estadual.

Oportuno ressaltar que o advento da instituição de uma composição paritária no Conselho, representou um marco normativo inovador, em termos de democracia, no interior da corporação. Pois todos os segmentos constituintes passarão a ter voz ativa em relação à categoria.

Quanto à unificação dos cargos de agente e escrivão, para oficial investigador de polícia, observou-se uma mudança estrutural na perspectiva de valorização da carreira, tornando-a mais atrativa. Por conseguinte, almeja-se proporcionar as características da identidade daqueles que exercem um trabalho de tamanha relevância social.

A Lei Orgânica Nacional também fortalece a proteção de direitos previstos na Constituição Federal há décadas, colaborando para a autonomia da atividade técnica e científica da investigação criminal e para a rigidez na observância de direitos humanos e fundamentais na Constituição.

No tópico do dispositivo adicional, a redução da jornada de trabalho para os servidores com deficiência ou que tenham filhos nessa condição, conforme já previsto na legislação estadual, demonstra sensibilidade e empatia com o próximo. A inclusão de um dispositivo nesse sentido, por ocasião da atualização da lei orgânica estadual, evita judicializações, reafirmando esse direito e reforçando o compromisso com a inclusão e bem-estar de todos os membros da corporação.

Enfim, essas e outras mudanças devem ocorrer de forma legal, resguardando os direitos de todos os cidadãos. O fiel cumprimento dos direitos fundamentais, inerentes a todo ser humano, deve iniciar-se dentro da corporação, assegurando a efetivação de direitos sociais destinados aos seus agentes.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Leonardo D. dos Santos. **COMENTÁRIO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS CIVIS Lei no 14.735**. São Paulo: Freitas Barros Editora, 2023. Disponível em: https://www.freitasbastos.com.br/comentarios--a-lei-organica-nacional-das-policias-civis-45375621?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 abr. 2025.

ANGELO, Tiago. Alexandre sugere regulação do controle externo das polícias e PGR estuda o tema. **Consultor Jurídico**, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-13/alexandre-sugere-regulacao-do-controle-externo-das-policias-e-pgr-estuda-o-tema/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ARAUJO, Monaliza Gonçalves. **Comentários à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis: Lei nº 14.735/2023**. São Paulo: Freitas Bastos Editora, 2023. Disponível em: <https://www.freitasbastos.com.br/comentarios--a-lei-organica-nacional-das-policias-civis-45375621/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.** Dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis. Art.9º. Brasília, Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Lei Orgânica das Polícias Cíveis é sancionada com vetos, diz Alessandro Vieira. **Portal de Notícias do Senado Federal**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2023/11/24/lei-organica-das-policias-civis-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Manual-Direito-Administrativo-SantosCarvalho/dp/6559774252>. Acesso em: 13 abr. 2025.

COSTA, Adriano Sousa. **Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis Comentada**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direito-Administrativo-Sylvia-Zanella-Pietro/dp/6559646777?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 13 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar 122/1994.** Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-122-1994-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-e-das-autarquias-e-fundacoes-publicas-estaduais-institui-o-respectivo-estatuto-e-da-outras-providencias?origin=instituicao> Acesso em: 21 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar 270/2004.** Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/SESED/DOC/DOC000000000197964.PDF> Acesso em: 21 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 661/2019.** Cria o Departamento de Inteligência Policial (DIP) e o Departamento de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (DECCOR-LD) dentro da estrutura da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/luigatepkqdhndajs6oafruzj40aid.pdf> Acesso em: 29 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 673/2020.** Altera a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, permitindo a correção de um maior número de provas discursivas nos concursos para o órgão. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/ter2rji15lw3k75oe7p1u3ut53qjdb.pdf> Acesso em: 29 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 681/2021.** Altera a Lei Complementar nº 270, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 582, que institui o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/ol91v3f31c8f6olkia0h1udx5tjfauf.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 685, de 08 de setembro de 2021.** Concede horário especial a servidores públicos que sejam pessoas com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 9 set. 2021. Disponível em:

<https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/sa1upr0wtm5z5sa8y98hp1g0o1s6h5.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 721/2022**. Cria, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, o Departamento de Proteção a Grupos em Situação de Vulnerabilidade (DPGV), altera a Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2022/icvd6trcj0lj6e59tyogpmgwwloaq.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 722/2022**. Estabelece o subsídio dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil, e cria outras regras, como a concessão do porte de arma para policiais civis aposentados. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2022/7v5z05v870qrfga2sbixyy3i16ufgt.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 771/2024**. Fixa os subsídios dos Delegados, Agentes e Escrivães da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, com novos valores a partir de janeiro de 2025, incorporando aos subsídios os adicionais de tempo de serviço adquiridos até então. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2024/2fd04d0xhu7pr07felc2be8fbgknc3.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Princípios Fundamentais da Investigação: análise da Lei Orgânica das Polícias Civas. **Portal Consultor Jurídico**, 03 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-03/principios-fundamentais-da-investigacao-analise-da-lei-organica-das-policias-civas/> Acesso em: 20 mar. 2025.